



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48) 3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016085-18.2024.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

----- impetrou mandado de segurança contra ato atribuído à **PRESIDENTE DE BANCA EXAMINADORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA** e à **DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**, através do qual tenciona obter provimento jurisdicional liminar que suspenda concurso público realizado para o provimento do cargo de professor, no campo de conhecimento "Direitos Especiais - Prática Jurídica Civil e Meios Consensuais de Solução de Conflitos".

O impetrante relata na petição inicial, em síntese, que participou de concurso público regido pelo Edital 036/2023/DDP, mas não foi aprovado. Sustenta que, no momento da realização das provas didáticas, foi surpreendido por diversas circunstâncias que, no seu entender, violaram a lisura do certame, inviabilizando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação às provas discursivas.

Além disso, disse que a banca examinadora não expôs a motivação das notas que lhes foram atribuídas, prejudicando o seu direito de aferir a compatibilidade entre a avaliação realizada e a avaliação que se esperava dos candidatos.

Ao final, requer a concessão da segurança, a fim de anular as avaliações da banca examinadora do concurso público de que trata o Edital nº. 036/2023/DDP.

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações (evento 20).

Vieram conclusos.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandados de segurança pressupõe o preenchimento de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a relevância do direito, ou seja, a probabilidade de acolhimento do pedido na sentença (*fumus boni iuris*), e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

Tendo isso em consideração, saliento, de início, que a intervenção judicial em provas de concursos públicos deve se restringir ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação às normas do edital, eis que os critérios de correção se inserem no âmbito do mérito administrativo.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 485, fixou a seguinte tese:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, no entanto, verifico que o impetrante não questiona as notas a ele atribuídas em concurso público realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina para o provimento do cargo de professor, mas sim a lisura do certame e a alegada inexistência de critérios claros e objetivos para a correção das provas e a avaliação dos candidatos.

De igual sorte, registro brevemente que, como o impetrante impugnou atos concretos e requer a observância das normas que deveriam orientar o processo de seleção realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina, não há que se falar na decadência do direito de impetrar mandado de segurança, já que o impetrante não se insurge contra disposições literais do Edital nº. 036/2023/DDP.



O Edital nº. 036/2023/DDP assim dispôs sobre os critérios de avaliação (evento 1 - ANEXO, fls. 40/44):

II DAS ETAPAS DO CONCURSO

[...]

11.2.2 A avaliação da prova escrita por parte da banca examinadora será feita com base nos seguintes critérios:

- a) domínio e precisão do conhecimento na área objeto do concurso;
- b) coerência na construção do argumento e precisão lógica do raciocínio;
- c) forma de expressão, considerando a fluência discursiva em termos de correção linguística, coesão e coerência.

[...]

11.4.3 A avaliação da prova didática por parte da banca examinadora será feita com base nos seguintes critérios: a) nível de conhecimento na área objeto do concurso;

- b) capacidade de inter-relacionamento de ideias e conceitos;
- c) raciocínio;
- d) forma de expressão;
- e) adequação da exposição ao tempo previsto e ao plano de aula apresentado para a banca examinadora. [...]

Ou seja, de fato há indícios de que a metodologia aplicada na correção das provas e para a avaliação dos candidatos não está em consonância com o ordenamento jurídico e, ainda que de forma tangencial, com os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Afinal, a previsão editalícia de critérios extremamente genéricos de correção, que não foram projetados para a área de conhecimento específica do candidato ora impetrante, e, ao revés, aplicam-se a todas às áreas de conhecimento abrangidas pelo certame (computação, ciência jurídica, ciência ambiental, medicina veterinária, microbiologia, educação, artes, dentre outras), não se coaduna com a seleção de professores para o curso de graduação em Direito.

Em outras palavras, a definição de critérios extremamente genéricos de avaliação, aliada à falta de um modelo esperado de resposta, confere à correção das provas caráter eminentemente subjetivo, que, ao menos em tese, viola os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, bem como o princípio da motivação dos atos administrativos.

Não se pode deixar de considerar, nesse aspecto, que essa metodologia tem duas importantes consequências que prejudicam a legitimidade do concurso público, ao menos no campo de conhecimento de que se está a tratar.

A primeira é a inexistência de critérios minimamente objetivos de correção e avaliação. Sendo o Direito uma ciência humana, aberta e marcada pela permanente sujeição de todas as questões a amplo debate, porém, faz-se necessário que a banca examinadora corrija as provas a partir de um "espelho" ou "gabarito", que não só dá publicidade aos critérios adotados mas também permite que a correção possa ser feita da forma mais isonômica possível.

A segunda é a impossibilidade de o candidato saber qual é a motivação da atribuição das notas às suas respostas. No fim das contas, se não é possível conhecer o padrão de respostas esperado pela banca examinadora, torna-se igualmente impossível elaborar qualquer recurso, possibilidade que é prevista no edital.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a esse respeito, já teve a oportunidade de se manifestar:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PROVA PRÁTICA. CRITÉRIOS GENÉRICOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. (I)LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os critérios adotados pela banca examinadora para elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo se limitar a sindicância a legalidade da atuação administrativa, inclusive a estrita observância das regras editalícias e demais atos normativos que regem o certame (tema n.º 485 do STF). **Em uma prova prática realizada em concurso público, os critérios devem ser pré-determinados e o candidato deve ter acesso ao espelho da avaliação, com a indicação de seus erros e da pontuação conferida. Os critérios de avaliação e, principalmente, o momento em que eles foram implementados, devem ser suficientemente claros para permitir ao examinado o direito de contestar as conclusões dos examinadores.** No caso dos autos, a falta de acesso ao espelho de correção somada a uma resposta de recurso genérica e pouco elucidativa, aliado ao pequeno excesso computado em desfavor do autor, bem como ao fato de ter sido aprovado em nova avaliação realizada posteriormente, conduzem à ratificação do pronunciamento do juízo a quo, mais próximo das partes e do contexto fático. Apelação da União desprovida. (APELEREX 5035547-63.2021.4.04.7200, Quarta Turma, Relatora Desa. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 22/10/2023) (grifei)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ESCRITA. ACESSO AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. DEVER DE PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NÃO PROVIDO. 1. Conforme a tese fixada no Tema 85 do STF, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 2. Entretanto, neste caso houve ilegalidade no ato praticado pela Banca Examinadora, que indeferiu o pedido do candidato para obter cópia da prova escrita por ele realizada, sem apresentar qualquer embasamento normativo para o ato de indeferimento. Essa conduta viola o dever de motivação e o princípio da publicidade, inviabilizando a sindicabilidade e o direito à informação, além de desrespeitar o devido processo administrativo. 3. A Universidade Federal não pode manter ocultos os documentos de concurso que tem por objetivo o provimento de cargos públicos. Muito pelo contrário, **a UFPR deveria disponibilizar o espelho de prova,***

juntamente com gabarito ideal e as respostas fornecidas individualmente pelos candidatos, de modo que a transparência ateste a lisura do certame, até porque a motivação deve ser anterior ou contemporânea à realização do ato de correção da prova, não se admitindo a motivação posterior de avaliação já efetivada. 4. A publicidade do concurso público deve ser permanente, em todas as etapas do certame, inexistindo no caso qualquer razão de intimidade ou segurança pública que justifique o sigilo. (RNC 5000100-40.2023.4.04.7201, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Rogério Favreto, juntado aos autos em 19/05/2023)
(grifei)

Assim, por cautela, considerando que já estão em andamento as etapas subsequentes do concurso, reputo prudente suspendê-lo temporariamente, até que se aprecie definitivamente o feito.

Ante o exposto, **defiro o requerimento de medida liminar** para determinar a suspensão do concurso de que trata o Edital nº. 036/2023/DDP, em relação ao campo de conhecimento "Direitos Especiais - Prática Jurídica Civil e Meios Consensuais de Solução de Conflitos".

Intimem-se, sendo o Ministério Público Federal para apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009), retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011575809v9** e do código CRC **f8dede06**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 8/7/2024, às 13:58:28

5016085-18.2024.4.04.7200

720011575809.V9